



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.767 - RS (2013/0152561-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUELINA DE GOIS
ADVOGADO : PATRÍCIA PIPPI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO EXECUTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.102.431/RJ, 1S, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1.2.2010. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem afastando a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que o executado foi responsável pela demora na prática dos atos processuais, a desconstituição desse entendimento implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.767 - RS (2013/0152561-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUELINA DE GOIS
ADVOGADO : PATRÍCIA PIPPI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo IPERGS contra decisão de fls. 447/452, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, 3º. DO DECRETO 4.597/42 E 2º-B DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO EXECUTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.102.431/RJ, 1S, REL. MIN. LUIX FUX, DJE 1.2.2010. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 447).

2. Sustenta o agravante, preliminarmente, violação ao art. 535, ao fundamento de que o acórdão recorrido não está devidamente fundamentado. No mérito, aduz que não houve nenhum fator que interrompesse a contagem do prazo prescricional, assim, tendo sido a ação de execução interposta há mais de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento, deve ser considerado prescrito o título executório.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.767 - RS (2013/0152561-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUELINA DE GOIS
ADVOGADO : PATRÍCIA PIPPI E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO EXECUTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.102.431/RJ, 1S, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1.2.2010. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem afastando a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que o executado foi responsável pela demora na prática dos atos processuais, a desconstituição desse entendimento implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, no tocante ao art. 535, II do CPC, não se verifica a violação apontada, tendo em vista que o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo, o acórdão recorrido, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Quanto à alegada ocorrência de prescrição da ação executória, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, afastou o início da contagem do prazo prescricional ao fundamento de que o executado criou óbices injustificados para fornecer os documentos necessários à liquidação do crédito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Assim, a princípio, cumpria à parte credora, munida do título executivo judicial, ajuizar a execução da sentença no prazo de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado do “decisum” da ação de conhecimento.

Todavia, no caso concreto, a despeito do considerável tempo de tramitação do processo, não se há de reconhecer a prescrição da ação executiva, porque se impõe aplicar o princípio da “actio nata”.

Daí resulta que a contagem do prazo de prescrição da pretensão executória não considera como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença, mas, sim, a data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo de liquidação do título judicial.

Vê-se que, na espécie, somente restou viável a propositura da execução a partir de 15-08-2007, data em que foi juntado aos autos o cálculo de liquidação de sentença elaborado pelo contador judicial (fls. 276/280 dos autos).

Antes disso, é bem de ver, os autos retornaram à origem em 18-10-1999 (fl. 175), mas, desde 21-10-1999 (fl. 176), a credor buscava lograr obter a implantação do pagamento mensal e a confecção do cálculo.

Várias diligências foram solicitadas em datas diversas (p. ex., em 27-04-2000, fl. 185; em 16-11-2000, fl. 196; 01-03-2001, fl. 208; 27-07-2001, fl. 223; 06-11-2001, fl. 234; 02-04-2002, fl. 242; 13-12-2006, fl. 271).

O IPERGS apresentou documentos para confecção do cálculo de liquidação do “decisum” em 20-06-2000 (fls. 188/194).

Por sua vez, a Prefeitura de Erechim somente juntou aos autos planilha demonstrando os valores do ex-servidor José Nunes de Góis, se vivo estivesse, em dezembro de 2006 (fls. 273/275).

Assim, remetidos os autos ao contador judicial, apenas em 15-08-2007 aportou aos autos cálculo oficial (fls. 276/280), encerrando-se a fase de liquidação, sem a qual era inviável propor a execução do título judicial, a teor do disposto no art. 586 do CPC.

Portanto, não houve negligência da parte credora, cuja conduta processual não deu azo ao transcurso do prazo prescricional de que aqui se cogita (fls. 359/360).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Neste contexto, rever o entendimento esposado pelo Tribunal de origem demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

5. Esse mesmo entendimento foi pacificado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo do controvérsia. A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, (...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp.1.102.431/RJ, 1S, Rel. Min. LUIX FUX, DJe 1.2.2010).

6. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do IPERGS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0152561-6

AgRg no
AREsp 334.767 / RS

Números Origem: 01197189283 10521144543 1329691820138217000 3172054220128217000
5130955020118217000 5429192020128217000 70045803012 70050106137
70052363207 70054083423

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MIGUELINA DE GOIS

ADVOGADO : PATRÍCIA PIPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : MIGUELINA DE GOIS

ADVOGADO : PATRÍCIA PIPPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.